

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7g0c4cap  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/11/2024  Projeto de lei nº 1808/2024  Protocolo nº 10514/2024  Processo nº 2916/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a criação do Selo TEAcolhe, destinado a estabelecimentos que ofereçam pessoal capacitado e/ou espaços voltados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo TEAcolhe, que será concedido a estabelecimentos que ofereçam pessoal capacitado e/ou espaços voltados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, conforme as disposições desta lei.

Art. 2º Para a concessão do Selo TEAcolhe, os estabelecimentos deverão cumprir algum dos requisitos:

I – disponibilizar equipe treinada e capacitada para o atendimento de pessoas com TEA;

II – oferecer ambiente adequado e adaptado, com recursos sensoriais que garantam o conforto e a segurança dos atendidos;

Parágrafo único. Os requisitos dispostos no caput deste artigo devem ser capazes de implementar práticas que promovam a inclusão e o respeito às necessidades específicas das pessoas com TEA.

Art. 3º O Poder Executivo ficará responsável pela averiguação do cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 3º desta lei, assim como pela autorização do uso do Selo TEAcolhe.

Art. 4º O Selo TEAcolhe poderá ser utilizado em material de divulgação, promoção e comunicação visual dos estabelecimentos que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos que obtiverem o Selo TEAcolhe poderão ter acesso a incentivos estaduais, tais como:

I – acesso prioritário a programas de capacitação e formação profissional para seus colaboradores;



II – apoio na divulgação de suas atividades voltadas ao atendimento de pessoas com TEA.

III – incentivos fiscais ou redução de taxas estaduais;

IV – permissão para divulgarem seus estabelecimentos, na medida do possível, em eventos promovidos pelo Estado de Mato Grosso, que envolvam pessoas com TEA ou pessoas que lidam com o público autista.

V – outros incentivos que o Estado entenda como promotora de benefícios para os estabelecimentos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão e o respeito às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – em Mato Grosso, valorizando os estabelecimentos que disponham de espaços inclusivos e adaptados, adequados para o atendimento de pessoas com TEA, disponibilizando o Selo TEAcolhe.

Com este selo, estabelecimentos poderão fortalecer sua imagem institucional, promover suas práticas inclusivas em materiais de divulgação e receber incentivos que os ajudem a manter e expandir suas capacidades.

Dessa forma, espera-se contribuir significativamente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA e suas famílias no Estado de Mato Grosso, acolhendo-os em estabelecimentos públicos diante de suas necessidades.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual